

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999 (Apenso o PL nº 7.281, de 2002)

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, fixa dois incentivos fiscais para a venda dos alimentos que compõem a cesta básica, através de:

- redução para 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- redução para 0,30% da alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Também autoriza o Presidente da República a alterar a relação de alimentos da cesta básica, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Caso os incentivos fiscais não sejam repassados para o preço final ao consumidor, prevê que o Presidente da República poderá suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica.

Finalmente, autoriza o Poder Executivo a estimar a renúncia fiscal decorrente, fixar limites anuais e cancelar dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência, em valor correspondente.

O projeto apensado, do Sr. Cunha Bueno, isenta os produtos que compõem a cesta básica de todos os tributos, sem exceção, de competência federal, estadual e municipal.

Estabelece uma lista mínima, enumerando os produtos que devem compor a cesta básica, e fixa um prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, para regulamentação pelo Poder Executivo.

Foi apresentada pelo Dep. Ricardo Ferraço a emenda 01/2000, alterando o incentivo fiscal previsto para a CONFINS em 0,5% (meio por cento).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese), o menor valor para a cesta básica de alimentos, no mês de dezembro de 2002, foi apurado em Fortaleza e correspondia a R\$ 119,39, cerca de 60% do valor do salário mínimo, um patamar bastante elevado, especialmente para os setores mais pobres.

Considerando que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Previdência Social (MPS) mostram que um em cada cinco trabalhadores ocupados no Brasil recebe até um salário mínimo e que cerca de 70% dos benefícios pagos pela previdência social são desse valor, fica evidente a enorme dificuldade que a população brasileira enfrenta para obter uma alimentação básica.

Sob essa justificativa, muitas propostas têm sugerido incentivos fiscais, a fim de baixar os preços e ampliar o acesso das camadas mais carentes da população aos alimentos considerados básicos.

Por outro lado, ao invés de se buscar uma solução sustentável, através de crescimento econômico, geração de empregos e aumento dos níveis de renda das populações mais carentes, as proposições em análise buscam uma saída através de renúncia fiscal, com grandes prejuízos aos cofres públicos e agravamento da situação.

De fato, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) representa uma das principais fontes de custeio da

seguridade social, representando mais de 20% da arrecadação das receitas federais, segundo dados da Secretaria da Receita Federal.

Ora, reduzir a alíquota da COFINS implica corte deveras significativo e comprometedor no Orçamento da Seguridade Social, trazendo consequências sérias para o pagamento de aposentadorias e pensões da previdência social, o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e os benefícios, serviços, projetos e programas da assistência social.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, apensado, o resultado seria ainda mais devastador, já que aumenta a lista de produtos da cesta básica e os isenta de todos os tributos, sem exceção, em qualquer esfera de Governo.

É necessário, portanto, ponderar a adequação fiscal e financeira da medida, que ao manejá-la recursos sem criar nova fonte, dificultará o funcionamento de toda a seguridade social.

A matéria será remetida à análise da Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie sobre esse aspecto.

Quanto ao mérito de nossa Comissão, somos favoráveis à ampliação do acesso aos alimentos básicos para a nossa população, mas não através de renúncia fiscal dessa proporção, que compromete os recursos da própria seguridade social.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, da respectiva Emenda 01/2000, e do PL nº 7.281, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator